



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE**  
**ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet e pelo aplicativo do Tribunal de contas assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participará da 61ª edição do Congresso de Municípios.

No período de 24 a 28 de abril, ocorrerá em Campos do Jordão o 61º Congresso Estadual de Municípios. Além da presença deste Presidente na abertura do evento e da palestra a ser proferida pelo Dr. Sérgio Ciquera Rossi no dia 27, o TCE marcará sua participação com a instalação de estande para esclarecimentos, abrangendo a Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo (AUDESP), Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), Processo Eletrônico (e-TCESP), atividades da Escola Paulista de Contas Públicas Presidente Washington Luís (EPCP) e outros esclarecimentos relacionados à atividade fiscalizatória exercida por este Tribunal.

Tribunal de Contas realizará seminário sobre Tecnologia da Informação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizará no dia 27 de abril, neste auditório, o seminário com o tema 'Inovações de TI na Administração Pública', objetivando a troca de experiências e o debate de melhorias tecnológicas aplicadas ao setor público. Além dos técnicos do TCE, o seminário contará com a participação de especialistas do Tribunal de Contas da União (TCU), do Departamento Estadual de Transito de São Paulo (Detran-SP), do Banco do Brasil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O evento é direcionado a servidores da esfera estadual e municipal que atuam na área de tecnologia e as inscrições são gratuitas no site do TCE.

Ciclo de Debates com Agentes Públicos e Dirigentes Municipais.

Nesta oportunidade reitero que no dia 04 de maio será realizado, na cidade de Araçatuba, o terceiro encontro do calendário do Ciclo de Debates deste exercício, voltado aos Municípios vinculados às URs 01 (Araçatuba) e UR-15 (Andradina). A exemplo dos dois primeiros encontros, serão abordados os seguintes temas: Planejamento, Transparência, Controle Interno e Terceiro Setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Este Tribunal sediará no dia 26 de abril, quarta-feira, neste auditório, a primeira reunião plenária de 2017 do Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Estado de São Paulo (FOCCO-SP). Lembro que esta Corte de Contas assumiu a Secretaria Executiva do Fórum para o presente exercício. Nesta primeira reunião, que contará com representantes de diversos órgãos e entidades dos âmbitos estadual, federal e municipal, proferirá palestra a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Gostaria de registrar a presença neste Plenário de estudantes de Direito do quinto ano da Universidade Paulista (UNIP), do segundo ano da Universidade São Judas Tadeus (USJT) e de representantes de jurisdicionados desta Corte de Contas que estão participando da programação do “Conheça o TCESP”.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-7258.989.17-7

**Representante:** Arte Top – Comunicação Visual Ltda.

**Representada:** Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho.

**Responsável:** Luciano Martins Lourenço, Chefe de Gabinete.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 7/2017**, cujo objeto é a execução de atividades de cooperação técnica e assessoria, visando à integração, operacionalização e manutenção das ações do Programa de Intermediação de Mão de Obra para Recolocação do Trabalhador no Mercado de Trabalho, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho**, a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital do **Pregão Eletrônico nº 7/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a acostada aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Apregoado o Dr. André Leonardo Meerholz, advogado e representante da Positivo Informática S/A que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 01 da ordem do dia, TC-006974/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-006974/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), Mariana Costa Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. André Leonardo Meerholz, advogado representante da Positivo Informática S/A, declinou da sustentação oral requerida e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de que seja alterada a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, decretando-se, desta feita, a regularidade do contrato que o órgão firmou com Positivo Informática S/A.

TC-026534/026/08

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 38 unidades habitacionais verticais e de infraestrutura, no empreendimento Mauá "I", no Município de Mauá/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanha:** Expediente: TC-015736/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando a r. decisão "a quo", desta feita decretar-se a boa ordem da concorrência pública e do contrato decorrente objeto de exame no feito.

TC-010628/026/11

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Scava Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário do Município de Álvares Machado, compreendendo o afastamento e reversão dos esgotos para a Estação de Tratamento Limoeiro/Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Luiz Paulo de Almeida Neto e Umberto Cidade Semeghini (Diretores de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as medições relacionadas nas planilhas relativas à execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as medições relacionadas nas planilhas relativas à execução de contrato firmado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP com SCAVA Engenharia Ltda. para obras de esgotamento sanitário do município de Álvares Machado, compreendendo o afastamento e reversão dos esgotos para a estação de tratamento Limoeiro/Presidente Prudente.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-037460/026/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Autor:** Odair Mofato - Ex-Assistente Técnico de Direção I da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

**Assunto:** Contas anuais da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Miguel Del Busso, Fernando Ferreira dos Santos e Odair Mofato (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, excluindo dos fundamentos a impropriedade concernente ao déficit orçamentário, mantendo-se as demais irregularidades, bem como reduzindo as multas aplicadas a cada um dos apenados, para 160 UFESPs (TC-004030/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Acompanham:** TCs-004030/026/04 e TC-004030/126/04 e Expedientes: TC-027263/026/08 e TC-041669/026/07.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando não tipificada nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, não conheceu do pedido de revisão intentado pelo Sr. Odair Mofato, julgando-o carecedor do direito de ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-027187/026/11

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

**Responsáveis:** José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Anéia Viana da Silva (OAB/SP nº 314.766) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, quanto ao mérito, ratificado o teor do voto anteriormente proferido pelo provimento ao Recurso Ordinário e o Conselheiro Renato Martins Costa votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo na fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na formar regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-4665.989.17-4

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **pregão presencial nº 04/17**, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preço para locação de veículos (van executiva, micro-ônibus e ônibus executivo).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 04/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-4665.989.17-4, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-1481.989.17-6

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 5/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização de "buffets" para pequenas recepções e fornecimento de kits individuais de lanches para eventos da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 5/2017**, no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais a ele relacionados, providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5231.989.17-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Calux Comercial Eireli - EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dourado

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 06/2017**, processo licitatório nº 11/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Dourado, que tem por objeto o registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares para os alunos das Unidades Escolares do Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Dourado**, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 06/2017**, observar os aspectos fundamentados no referido voto.

TC-7022.989.17-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 01/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de uma creche em terreno da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, localizado a rua: Renato Eleutério Diniz no bairro Jardim Paulista, matriculado sob nº 30.498, incluindo material, mão de obra e todo equipamento necessário, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo, Cronograma e Projetos, Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, a paralisação da **Concorrência Pública nº 01/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo remetido ao Cartório para autuação e posterior envio à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-7080.989.17-1

**Representante:** Luiz C. de Melo Souza Lorena EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável:** Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, objetivando a “aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, além de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

mobiliários e equipamentos eletrônicos e de informática, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I.”

**Observação:** Sessão pública - 17/04/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** a suspensão do **Pregão Presencial nº 010/2017**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de eventuais justificativas.

TC-4284.989.17-5

**Representante:** Transporte Coletivo Célico Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Responsável:** Flávio Daniel Alves – Prefeito.

**Advogados:** Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP nº 101.599), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e outros.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, destinado à “contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes em estrada asfaltada para o município de São José do Rio Preto e vice versa, no período do ano letivo de abril a dezembro de 2017, exceto férias, com um total de até 05 (cinco) Ônibus, com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados em cada veículo, conforme descrito no Anexo I.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à questão articulada na petição inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Transporte Coletivo Célico EIRELI contra o edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que adote medidas corretivas em seu edital, nos termos do referido voto, alertando-a, ainda, quanto à necessidade de republicação do ato convocatório e reabertura do prazo para entrega das propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-7027.989.17-7

**Representante:** R. de S. Alves – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para realização da FESPAL 2017, com fornecimento de toda a organização e estrutura necessária, parque de diversões, equipe técnica, segurança, rodeio e apresentações de shows musicais, de acordo com as especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
pelos quais concedera a liminar pleiteada, ordenara a sustação do andamento da **Tomada de Preços nº 3/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme Despacho publicado no DOE de 13/04/2017.

TC-7142.989.17-7

**Representante:** Cristiane Sousa Damasceno.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017** (Processo Administrativo nº 1602/17), certame destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Municipal de Jandira, conforme descrição constante dos Anexos I-A e I-B, que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário deferiu medida liminar à representante Cristiane Sousa Damasceno, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Presencial nº 11/2017**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Autoridade Competente intimada deste julgado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-7235.989.17-5

**Representante:** S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 57/2017** (Processo de Contratação nº 178/2017 – PE 057/2017), destinado ao registro de preços para eventual aquisição de desinfetante germicida tipo lisoform bruto, nos termos das especificações constantes em seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sarquis, o E. Plenário deferiu medida liminar à representante S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão imediata do andamento do **Pregão Eletrônico nº 57/2017**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Autoridade Competente intimada deste julgado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-6030.989.17-2

**Representante:** Construtora Meca EIRELI – EPP.

**Representada:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 2017/36**, certame voltado à prestação de serviços de engenharia para implantação de setorização e reabilitação da infraestrutura com substituição de redes e ligações de água no Bairro Vila Itapura, no Município de Campinas, com recursos do Programa de Apoio à Recuperação de Águas – Reágua da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário decidiu cassar os efeitos da liminar deferida e julgar improcedente a representação subscrita pela Construtora Meca EIRELI – EPP, liberando a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas** para que retome o andamento do processo do **Pregão Eletrônico nº 2017/36**.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-7188.989.17-2; 7231.989.17-9 e 7244.989.17-4

**Representantes:** Lógica Comércio e Serviços Ltda. - EPP, por sua sócia Leila Morais de Oliveira; Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda., por seu procurador Adriano Henrique Correa Araujo; e Onofre Sampaio Junior (RG nº 6.728.380-9 e CPF nº 007.576.448-21).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 021/2017** (Processo nº 5.408-2/2017), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que objetiva registrar preços para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para realização de manutenção nas vias públicas locais.

**Valor estimado:** R\$ 26.025.705,30

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 021/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados nas iniciais e no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-7084.989.17-7

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357)

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Prefeito:** Adler Alfredo Jardim Teixeira

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/17 (Processo nº 6452/16), da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de recapeamento asfáltico na Rua Clemente Peralta - Jardim Caçula.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, para remessa de cópia do edital da **Tomada de Preços nº 001/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-7123.989.17-0

**Representante:** Soquímica Laboratórios Ltda. EPP, por sua Procuradora Carolina Galletti Espir – OAB/SP nº. 328.121

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**

**Responsável:** Marcos Adriano da Silva - Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 006/2017** (Processo nº. 011/2017), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, que tem por objeto a aquisição de materiais de enfermagem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Pedranópolis** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 006/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-7131.989.17-0

**Representante:** Sanitur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. por seus procuradores, Julio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931) e Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá

**Prefeito:** Artur Parada Prócida

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, Processo nº 28/2017, que objetiva a contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus de 48 (quarenta e oito) lugares cada, com motoristas habilitados ao transporte de estudantes, fornecimento de combustível, lubrificantes, custos e impostos, assim como todos os equipamentos e exigências legais que são necessárias para realização do transporte escolar de alunos da 1ª à 9ª ano do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino de Mongaguá, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 11/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-6909.989.17-0

**Representante:** ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu representante legal e procurador Roberto César Moreira – OAB/SP nº 93.888

**Representada:** Prefeitura Municipal de Torrinhã

**Responsável:** Ronaldo Gasparelo – Prefeito

**Advogado:** Antonio Marcos Antoniazzi - OAB/SP nº 173.941

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 12/2017** (Processo n. 397/2017), da Prefeitura Municipal de Torrinhã, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

conservação, manutenção, capinação mecanizada, poda de árvores, limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos, com fornecimento de pessoal e equipamentos de segurança necessários à execução dos serviços na zona urbana e rural.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Torrinha** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-6909.989.17-0, sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 12/2017** pela Prefeitura Municipal de Torrinha.

TCs-6733.989.17-2 e 6751.989.17-9

**Representantes:** Marco Antonio Nunes (RG nº 26.487.415-8 e CPF nº 224.525.538-08) e Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém

**Prefeito:** Marco Aurelio Gomes dos Santos.

**Advogada:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2017** (Processo nº 2.328/2017), da Prefeitura Municipal de Itanhaém, que objetiva a contratação de empresa especializada no serviço de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, armazenamento e distribuição de merenda escolar, mão de obra treinada para as creches, escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da rede municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-6733.989.17-2 e 6751.989.17-9, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 011/2017** pela Prefeitura Municipal de Itanhaém.

TC-5424.989.17-6

**Representante:** Luis Henrique Garcia – OAB/SP nº. 322.822

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui

**Responsável:** Cristiano Salmeirão – Prefeito Municipal

**Procuradores:** Glauco Peruzzo Gonçalves – OAB/SP nº. 137.763; Luciani Gomes Mendonça Padovan – OAB/SP nº. 123.575; Antonio Luiz de Lucas Júnior – OAB/SP nº. 150.993; Vinícius Veneziano Demarqui – OAB/SP nº. 267.002; Ana Carolina Ernica de Souza – OAB/SP nº. 313.979; Márcio José das Neves Cortez – OAB/SP nº. 159.318; Mayara Marcela Marques dos Santos – OAB/SP nº. 344.639; Carolina Falconi de Oliveira – OAB/SP nº. 349.610; Diego Henrique Azevedo Sanches OAB/SP nº. 292.390; Caroline Marcon da Silva Mestriner – OAB/SP nº. 326.470; Coraci Lacerda e Silva – OAB/SP nº. 379.749



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 08/2017** (Edital nº. 20/2017), do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção de Agenda Escolar, relativa ao ano de 2017, para a Secretaria Municipal de Educação”.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos do TC-5424.989.17-6, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Birigui** a paralisação do Pregão Presencial nº 08/2017 e requisitara-lhe documentos, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 08/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, o responsável pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-6125.989.17-8

**Representante:** KF Empreendimentos Ltda. – ME, por seu procurador Fabio Rogerio Pereira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaraçai.

**Prefeito:** Nelson Kazumi Tanaka.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 009/17** (Processo nº 018/17), da Prefeitura Municipal de Guaraçai, que objetiva a prestação de serviços de mão de obra de monitores em transporte escolar.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos do TC-6125.989.17-8, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Guaraçai** a paralisação do Pregão Presencial nº 009/17 e requisitara-lhe documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaraçai que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 009/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TCs-7069.989.17-6 e 7115.989.17-0

**Representantes:** Roseane da Silva Santos; Vilson Graça dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Responsável pela Representada:** Maria Lucia da Silva Marques – Prefeita.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial Registro de Preços nº 10/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a aquisição de Gêneros Alimentícios de diversas Secretarias com entrega ponto a ponto, conforme detalhamento e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência e no presente Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** a suspensão do **Pregão Presencial Registro de Preços nº 10/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despachos publicados no DOE de 13/04/2017 e 18/04/2017.

TC-7119.989.17-6

**Representante:** Lukarmona - Comércio, Representações, Importação e Exportação LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra

**Responsáveis pela Representada:** Ary Antonio Despezzio Cintra (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/17**, processo nº 041/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, destinado ao registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios estocáveis descritos no Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.351.091,03.

**Advogados:** Francisco da Silva (OAB/SP 199.564); Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP 269.289); Guido de Oliveira Amador (OAB/SP 318.258)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra** a suspensão do **Pregão Presencial nº 001/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 18/04/2017.

TC-7141.989.17-8 e TC-7143.989.17-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapura.

**Responsável pela Representada:** Fabio Dourado – Prefeito.

**Assunto:** Representações em face do edital do **Pregão presencial nº 005/2017**, processo nº 620/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapura, objetivando a contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração do cartão auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico, magnético ou equipado com chip de segurança, protegido por senha, com recarga mensal, e conforme demais especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I, que integra o edital.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Itapura** a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 18/04/2017.

TCs-19251.989.16-6; 19263.989.16-2; 19342.989.16-7; 19347.989.16-2; 19400.989.16-6; 19401.989.16-5 e 19552.989.16-2

**Representantes:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda., Alan Cesar de Araújo e João Victor Tavares Galil.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba

**Responsável pela Representada:** Sérgio Ribeiro Silva – ex-Prefeito e Marco Aurélio dos Santos Neves - Prefeito.

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio dos editais dos **Pregões Presenciais nºs 37/16 e 42/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto, respectivamente, a aquisição de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino e a contratação de empresa especializada para montagem, fornecimento de maleta e distribuição de kits de material escolar.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deferira medida liminar de suspensão dos Pregões Presenciais nºs 37/16 e 42/16 da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** e recebera as matérias para análise em sede de Exame Prévio de Edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação dos **Pregões Presenciais nºs 37/16 e 42/16** pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, declarou extintos os processos TCs-19251.989.16-6; 19263.989.16-2; 19342.989.16-7; 19347.989.16-2; 19400.989.16-6; 19401.989.16-5 e 19552.989.16-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, uma vez que o ato de revogação dos referidos certames não foi comunicado pela Municipalidade a esta Corte de Contas, decidiu aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito de Carapicuíba e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-237.989.17-3

**Representante:** Lucélio Pereira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 08/16**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Itaporanga/SP, para fins de atendimento ambulatorial em consultas, procedimentos e exames.

**Responsável:** José Carlos do Nute Rodrigues (Ex-Prefeito).

**Atual Prefeito:** Vilson Aparecido Rodrigues.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.386.000,00.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto

Preliminarmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deferira medida liminar de suspensão do Chamamento Público nº 08/16 da **Prefeitura Municipal de Itaporanga** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaporanga que, caso prossiga com o **Chamamento Público nº 08/16**, retifique o seu edital, nos termos do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-897.989.17-4

**Representante:** Viver Sistemas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela Representada:** Gustavo Henric Costa - Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital da **Concorrência nº 27/16-CGLC**, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e que tem por objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do sistema de gestão escolar e respectivos módulos de segurança, educação, gestão do servidor, almoxarifado e alimentação escolar.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.582.600,00.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360); Lígia Fernanda Kazokas Cantagallo (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, caso prossiga com a Concorrência nº 27/16-CGLC, retifique o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para anotações com vistas ao acompanhamento da tramitação da **Concorrência nº 27/16-CGLC** e, na hipótese de a contratação em perspectiva ser levada a efeito, que sejam requisitados os documentos pertinentes para a análise ordinária da matéria e acompanhamento da execução contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-1155.989.17-1

**Representante:** Expresso Jota Jota Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável pela Representada:** Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 04/2016**, processo nº 1551/2016, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, cujo objeto é a contratação mediante regime de concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Ourinhos, compreendendo a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos, equipamentos, instalações e outros, conforme especificado no edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 122.760.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogado:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** que, caso deseje prosseguir com a **Concorrência nº 04/2016**, promova a reformulação do seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-18623.989.16-7

**Representante:** VLC Soluções Empresariais Ltda - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Responsável da representada:** Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 79/16**, promovido pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a “contratação de serviços comuns – licença de uso de softwares”.

**Em apreciação:** Agravo interposto pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda - ME, em face do r. despacho publicado no D.O.E. de 29/11/2016, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do pregão presencial nº 79/16 e determinou o arquivamento da representação abrangida nos autos do TC-17986.989.16-8.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Advogados:** Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, em preliminar, votado pelo não conhecimento do Agravo interposto, encontrando-se a matéria em fase de discussão, a pedido do Relator, o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-7276.989.17-5.

**Representante:** Luís Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela representada:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital nº 043/17, referente ao Pregão Presencial nº 035/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte diário (ida e volta), de ônibus e micro ônibus, para uso dos funcionários que necessitarem de transporte para o trabalho, de acordo com a descrição constante no Anexo I do edital.

**Advogados:** Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** o edital do **Pregão Presencial nº 035/17**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações, juntamente com os demais elementos relacionados com os certames em questão, o que inclui cópia integral dos Editais e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-7134.989.17-7

**Representante:** Giro Word Transportes e Logística Ltda EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 005/2017**, processo nº 5.540/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, destinado ao registro de preços para locação de veículos e equipamentos em atendimento a diversas secretarias, conforme especificações constantes do Anexo III.

**Exercício:** 2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Concorrência nº 005/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que as cópias acostadas aos autos pelo Representante correspondem fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-5033.989.17-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Alexandre Alves da Silva

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 006/2017**, processo administrativo nº 970-6/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de produtos de lavanderia, limpeza e higiene hospitalar para uso no Hospital Mário Covas Júnior.

**Exercício:** 2017

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 006/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, declarou extinto o processo TC-5033.989.17-9, por perda do objeto, conforme publicado no DOE de 18/04/2017.

TC-6841.989.17-1

**Representante:** Priscila Erosa Sebastião

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/2017**, processo administrativo nº 04.473/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, com a finalidade de registrar preços para eventual locação de máquinas, equipamentos e caminhões, conforme especificações contidas no Anexo I.

**Exercício:** 2017

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a suspensão do Pregão Presencial nº 008/2017, conforme publicado no DOE de 08/04/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do referido regimento, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 008/2017** pela Prefeitura Municipal de Suzano, declarou extinto o processo TC-6841.989.17-1, por perda do objeto, conforme publicado no DOE de 18/04/2017.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Laís Rosa Bertagnoli Loduca, advogada representante do Senhor Donizete Simioni, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002156/002/05

**Recorrentes:** Donizete Simioni e Marcos Robison Isidoro da Silva – Ex-Secretários de Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando a aquisição de 4.000 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – faixa D-DER/SP.

**Responsáveis:** Donizete Simioni e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretários de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Donizete Simioni, no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 26-06-14.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP nº 149.762), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Paula Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Laís Rosa Bertagnoli Loduca, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 26 da ordem do dia, TC-000833/007/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000833/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Ponthall Transportes Rodoviários e Logística Ltda., objetivando a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica.

**Responsável:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato de concessão e o primeiro termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Alberto Barbella Saba, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 30 da ordem do dia, TC-041961/026/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-041961/026/08

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., objetivando o fornecimento de fitas reagentes, com concessão de uso gratuito dos monitores (aparelhos portáteis) para verificação de glicemia capilar.

**Responsável:** Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, os termos contratuais e os aditivos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Alberto Barbella Saba, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a adesão à Ata de Registro de Preços nº 13/06 da Secretaria Estadual de Saúde pelo Município de Guarulhos, o conseqüente contrato de fornecimento nº 32/06, o termo de apostilamento 061-01/2006-SS-FMS, de 08-11-06, e o termo de aditamento n. 016-01/2007-SS-FMS, de 23-04-07, conforme **exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da sequência da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-013681/026/01

**Recorrente:** Luís Fernando Gasperini – Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e PH7 Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo domiciliar urbano do município.

**Responsável:** Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo arquivamento do processo e o Conselheiro Renato Martins Costa, acompanhado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, pela negativa de provimento quanto ao mérito e provimento parcial quanto à multa, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000872/007/06

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época), Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato), Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura) e Marcelo dos Santos (Diretor do Departamento de Licitação e Compras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e reajustes aplicados, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15

**Advogados:** José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998), José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, rejeitando a prejudicial de mérito que arguiu nulidade do Acórdão proferido sobre os Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027189/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema – Prefeito - Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez - Secretário de Transportes.

**Assunto:** Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Transportadora Turística Benfica Ltda., objetivando a prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527) e outros.

TC-010533/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema – Prefeito - Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez - Secretário de Transportes.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527) e outros.

TC-010933/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Diadema – Prefeito - Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez - Secretário de Transportes.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527) e outros.

TC-011098/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Diadema – Prefeito - Mário Wilson Pedreira Reali e Ricardo Perez - Secretário de Transportes.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a outorga de concessão visando à prestação e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de lote de serviços e veículos.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

TC-032612/026/14

**Autor:** João Evangelista Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Evangelista Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação. (TC-000743/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-13.

**Advogados:** Eduardo Almeida Fabbio (OAB/SP nº 245.804), Gustavo Ben Schwartz (OAB/SP nº 165.461) e outros.

**Acompanham:** TCs-000743/026/09, TC-000743/126/09 e Expedientes: TCs-006115/026/10, 015293/026/10, 037493/026/10 e 007481/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao ilustre Relator do TC-743/026/09 para as providências que entender necessárias.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003658/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídico Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral Wania Bulgarelli.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química com aplicação de herbicida e adubos e poda de árvores em praças e logradouros públicos no município de Santo André.

**Responsáveis:** Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sra. Cleuza Rodrigues Repulho e Ricardo da Silva Kondratovich, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão "a quo", declarar a regularidade da concorrência pública e do correlato instrumento de contrato, com conseqüente revogação das multas aplicadas aos ex-Secretários Municipais de Santo André.

TC-000564/014/12

**Recorrente:** José Antonio de Barros Neto - Prefeito do Município de Tremembé à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto Itaface (OSCIP), no exercício de 2008.

**Responsável:** José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, e proibindo-a de novos recebimentos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável multa no valor de 1000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-13.

**Advogados:** Murilo Ortiz N. A. Coutinho (OAB/SP nº 32.744) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por José Antonio de Barros Neto, Prefeito de Tremembé à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de reduzir a multa aplicada ao responsável para o montante de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000196/013/10

**Recorrente:** Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos, equipamentos, zero km e equipamentos rodoviários, zero hora, com doação no término do contrato.

**Responsável:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041515/026/11

**Recorrente:** Neuceli Mendes Bonafé Bocatto - Ex-Diretora Presidente SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

**Assunto:** Contrato realizado entre a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e a UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde.

**Responsáveis:** Neuceli M. Bonafé Bocatto (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs, às autoridades signatárias, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada norma legal. Acórdão publicado no D.O.E de 15-02-15.

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Debora de Carvalho Baptista (OAB/SP nº 91.307) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Neuceli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Mendes Bonafé Bocatto, ex-Diretora Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-000478/017/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaíra - Sergio de Mello - Prefeito.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guaíra e a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (FACESP) e Associação Comercial e Industrial de Guaíra (AICG), objetivando o fornecimento de cartão alimentação magnético, de utilização em rede credenciada pela contratada para aquisição de produtos alimentícios.

**Responsável:** Sérgio de Melo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação direta, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 14-08-14.

**Advogados:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939), Gislene Aparecida da Silva Muniz (OAB/SP nº 183.559), Paulo Cesar Romanelli (OAB/SP nº 167.642), Edvaldo Botelho Muniz (OAB/SP nº 81.886) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guaíra e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

19 TC-000448/026/13

**Recorrente:** Luiz Carlos Ginachi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Luiz Carlos Ginachi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

**Advogados:** Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965), Rafael Alves de Amorim (OAB/SP nº 350.192) e outros.

**Acompanham:** TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, indeferindo liminarmente o requerimento para retirada de pauta e sustação do andamento da matéria, conforme exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-00004897/989/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios da Média Noroeste – CIDEN - extinto em 11-11-14.

**Exercício:** 2015.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05, decidiu excluir o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios da Média Noroeste - CIDEN do cadastro de Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis e, por fim, ao Arquivo.

TC-024947/026/04

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado.

**Responsáveis:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos), Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras) e Mauro Mazzamatti (Diretor Departamento Operações de Trânsito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-15.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Vladimir Cappelletti (OAB/SP nº 128.037), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Julianna Alaver Peixoto (OAB/SP nº 234.291) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-041438/026/06

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistema modulado em blocos conforme padrão FDE da Secretaria Estadual de Educação, para construção da EMEF Centro/Bairro Terra Preta, com 14 (quatorze) salas de aula.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-15.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009180/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-020859/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Dalciani Felizardo - Procuradora e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Acompanha:** TC-013566/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Mogi das Cruzes e pelo seu Prefeito, Sr. Marco Aurélio Bertaiolli, e não acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela interessada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregular o sexto termo aditivo.

TC-001901/009/09

**Recorrente:** Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando ainda, suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000960/003/13

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Tempus Transportes e Turismo Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de transporte eventual de estudantes e demais passageiros, para diversas cidades e atividades extracurriculares, a critério e de acordo com as necessidades do município, numa quantia estimada de 500.000km, pelo período de 12 meses.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o decorrente contrato/ata de registro de preços, os termos de aditamento e de apostilamento e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000615/026/14

**Município:** Cajati.

**Prefeitos:** Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cajati, Luiz Henrique Koga – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.

**Advogados:** Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

**Acompanham:** TC-000615/126/14 e Expedientes: TC-000441/012/14 e TC-037081/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Revisor e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa.

Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001001/003/07

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública, sendo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta, transporte e tratamento de resíduos dos serviços de saúde, administração, operação e manutenção do aterro sanitário.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1.500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-10.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para diminuir para 300 (trezentas) UFESPs a multa cominada de 1500 (mil e quinhentas) UFESPs.

TC-008815/026/08

**Recorrentes:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Projetos e Construções do Município de Barueri, Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri e José Roberto Piteri – Ex-Secretário de Projetos e Construções do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica para abertura de via de interligação da Avenida Aníbal Correia com Avenida Bariloche e alça de acesso à Rodovia Marechal Rondon – Jardim Maria Helena.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Construções à época) e José Paulo de Carvalho (Engenheiro Diretor Técnico de Obras Viárias e Hídricas à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e da devolução caucional, bem como julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

**Advogados:** Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os seis Termos Aditivos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000799/007/09

**Recorrente:** Ernane Bilote Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Instituto Sollus, objetivando o desenvolvimento, programação e operacionalização, por meio de parceria na área da saúde, um plano de melhoria técnica, apoio diagnóstico, técnico administrativo e cogestão operacional no Hospital das Clínicas de São Sebastião, Pronto Socorro Central e Pronto Atendimento de Boiçucanga.

**Responsáveis:** Ernane Bilote Primazzi (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Procurador do Sr. Marcus Sinji Dol Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto Sollus à devolução da totalidade dos recursos municipais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010 à Prefeitura Municipal de São Sebastião, com fundamento no artigo 103 do mesmo diploma legal, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Senhor Ernane Bilote Primazzi, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanha:** Expedientes: TC-000898/007/10, TC-038926/026/12, TC-011792/026/13 e TC-016399/026/15.

TC-000806/007/10

**Recorrente:** Ernane Bilote Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião ao Instituto Sollus, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ernane Bilote Primazzi (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Procurador do Sr. Marcus Sinji Dol Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto Sollus à devolução da totalidade dos recursos municipais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010 à Prefeitura Municipal de São Sebastião, com fundamento no artigo 103, do mesmo diploma legal, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Senhor Ernane Bilote Primazzi, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

TC-000111/007/12

**Recorrente:** Ernane Bilote Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião ao Instituto Sollus, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Ernane Bilote Primazzi (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Procurador do Sr. Marcus Sinji Dol Presidente do Conselho de Administração do Instituto Sollus à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto Sollus à devolução da totalidade dos recursos municipais recebidos nos exercícios de 2009 e 2010 à Prefeitura Municipal de São Sebastião, com fundamento no artigo 103, do mesmo diploma legal, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Senhor Ernane Bilote Primazzi, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-036258/026/13 e TC-026906/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

jurídicos fundamentos, com expedição do ofício, determinado na Decisão, e remessa de cópia das Deliberações ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-009052/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Paulo Freire, objetivando a assessoria especializada em educação para a equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação, a formação inicial e a educação continuada a representantes dos diferentes segmentos das escolas e da comunidade.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretor do D.C.L.C e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemeire Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão de Licitações), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emidio de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-002244/003/08

**Recorrentes:** Luciana Rizzi – Ex-Secretária de Administração e Lygia Maria Souza Ramos Firmani - Ex-Diretora da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal do Município de Louveira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e RPS Engenharia Ltda., objetivando a construção de casas populares no loteamento Popular III, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Luciana Rizzi (Secretária de Administração à época) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a multa, de caráter personalíssimo, aplicada ao ex-Prefeito Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, em face da notícia de seu falecimento, mas com a manutenção de todos os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-000767/006/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e permanente, com efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura.

**Responsável:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 20-07-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-008759/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000783/010/08

**Recorrente:** Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF.

**Assunto:** Contrato realizado entre o Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de direitos de uso por tempo determinado de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal nas diversas áreas do SAEF.

**Responsável:** Edison José Utinetti (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos das despesas decorrentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 30-08-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000983/009/07

**Recorrente:** Goetze Lobato Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Goetze Lobato Engenharia Ltda., objetivando a ampliação do sistema de esgotos sanitários na cidade de Votorantim/SP.

**Responsável:** Jair Cassola e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 09-06-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000093/026/14

**Município:** José Bonifácio.

**Prefeito:** Edmilson Pereira Alves.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Edmilson Pereira Alves – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 14-10-16.

**Acompanha:** TC-000093/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da fundamentação do parecer desfavorável as falhas de cunho econômico-financeiro, mantendo-se os demais termos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 27, TC-000615/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**